

**A**

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul/RS.**  
**Comissão Permanente de Licitações**  
**Tomada de Preços - Edital N.º 2504/2016**

Recebido em 25/07/2016  
[Assinatura]

**Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ 74.770.447/0001- 86, com sede na Rua Afonso Carlos Krein, 34, Bairro Cascata, Cruzeiro do Sul/RS, CEP 95.930-000, vêm por meio de seu representante legal o Sr. Jacinto José Dariva, RG 9046758406 e CPF 558.612.100- 04, à presença do ilustre Comissão Permanente de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, alínea, "a" da Lei N.º 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

A recorrente pede a reconsideração desse órgão colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

**I - DOS FATOS:**

No dia 13 de julho de 2016, a empresa recorrente participou da presente licitação, apresentando toda a documentação de habilitação exigida no Edital.

No entanto, a comissão de licitações decidiu equivocadamente inabilitar a empresa recorrente em virtude de não apresentar a comprovação de vínculo dos engenheiros Onivaldo Pellizzaro e Rudimar Crestani (item 3.2, alínea

[Assinatura]

"e") e por rejeitar por "excesso de formalismo" a apresentação de declaração de disponibilidade de veículo, haja vista, a ausência do reconhecimento de firma da assinatura em cartório (item 3.2, alínea "g" do Edital).

## II – DO DIREITO:

Vejamos a decisão de inabilitação:

"Documentação", o representante da Empresa Solução Ambiental Eireli – ME, requereu a inabilitação da Empresa JCIT Dariva Engenharia, sob alegação de que a mesma deixou de comprovar o vínculo dos Engenheiros Cívicos Sr. Onivaldo Luiz Pellizzaro e Sr. Rudimar Antônio Crestani com a Empresa, descumprindo a exigência contida na alínea "e" do item 3.2 do Edital. Requereu ainda a inabilitação da Empresa JCIT, face ao descumprimento da alínea "g" do item 3.2 do Edital, uma vez que a declaração de disponibilidade de veículo não apresenta o devido reconhecimento de firma em cartório. Em análise a documentação apresentada pelas Licitantes, bem como as manifestações promovidas pela Empresa Solução Ambiental, esta Comissão entende como procedentes as referidas alegações, eis que a Empresa JCIT deixou de atender a exigência da **alínea "e" do item 3.2** do Instrumento Convocatório, uma vez que comprovou somente vinculação do Sr. Jacinto José Dariva, mediante a apresentação do Ato Constitutivo (fls. 138 à 140), cujo profissional é o Administrador da Empresa JCIT. Também assiste razão a manifestação promovida pelo Representante da Empresa Solução Ambiental, no que se refere ao descumprimento da alínea "g" do item 3.2 do Edital por parte da Empresa JCIT. Pelas razões acima expostas, esta Comissão declara **INABILITADA** a Empresa **JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME**. A Empresa

### **2.1. Da Não Comprovação de Vínculo dos Engenheiros Onivaldo Pellizzaro e Rudimar Crestani (item 3.2, alínea "e"):**

A recorrente não apresentou a comprovação de vínculo dos profissionais Onivaldo Pellizzaro e Rudimar Crestani, haja vista sua desnecessidade, uma vez que os mesmos **não** são parte da licitação, ou seja, não serão responsáveis técnicos da futura contratação.

O único responsável técnico da recorrente ligado a presente licitação/contratação é o Engenheiro Químico Jacinto José Dariva, profissional vinculado à licitação, comprovado pela apresentação dos atestados de capacidade técnica em seu nome, e pela realização da visita técnica.

Ressalta-se que os 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados na licitação como prova de qualificação técnica (Prefeituras de:

Caçapava do Sul, Terra de Areia e Boqueirão do Leão) são todos de responsabilidade do engenheiro químico Jacinto José Dariva, único responsável técnico vinculado a futura contratação.

Assim se demonstra ilegal a inabilitação da empresa recorrente que cumpriu fielmente a vinculação do profissional responsável técnico atrelado a futura contratação.

**2.2. Declaração de Disponibilidade de Veículo sem Reconhecimento de firma (item 3.2, alínea "g"):**

A ausência de reconhecimento de firma é "mera irregularidade formal", passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Principalmente considerando que a finalidade da exigência foi atendida, uma vê que a recorrente apresentou a declaração de disponibilidade dos veículos, bem como comprovou sua disponibilidade com o devido reconhecimento das assinaturas, das empresas locatárias - sedentes dos veículos e equipamentos.

Importante ressaltar que a irregularidade formal constatada (falta do reconhecimento de assinatura do licitante) não frustra a competição nem resulta ofensa à igualdade, pois se trata de irregularidade estritamente formal, que não gera quaisquer desvantagens aos demais licitantes. Portanto, não havendo qualquer dano à Administração nem ao certame licitatório, se inviabiliza a inabilitação da recorrente, que comprovou possuir todos os quesitos de habilitação exigidos no Edital.

Assim é a disposição da alínea "g" item 8 do Edital:

**g) as normas disciplinadoras desta Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança na contratação.**

O fato de o documento não estar com firma reconhecida não retira a sua eficácia e a veracidade de seu conteúdo.

Sendo assim, não lhe é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, tratando-se indiscutivelmente de conduta abusiva de excesso de formalismo.

A jurisprudência é pacífica e farta em afirmar que **é excesso de rigorismo inabilitar licitante por mero erro formal.**

Neste sentido, vejamos decisões de casos análogos do STJ e dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 191)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível N° 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

*JCIT Dariva Engenharia Eireli.*

Escritório- Rua Jose Schmatz 850 /sala 101 - Lajeado RS CEP 95925-000  
Rua Afonso Carlos Krein 34 Bairro Cascata- Cruzeiro do Sul - RS- CEP: 95930-000  
Fone: 51 9505 4313 email [dariva@dasa.eng.br](mailto:dariva@dasa.eng.br)



1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.
3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.**
4. Recurso especial não provido." (Resp 947953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe06/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013).

**JCIT Dariva Engenharia Eireli.**

**Escritório- Rua Jose Schmatz 850 /sala 101 - Lajeado RS CEP 95925-000**  
Rua Afonso Carlos Krein 34 Bairro Cascata- Cruzeiro do Sul - RS- CEP: 95930-000  
Fone: 51 9505 4313 email [dariva@dasa.eng.br](mailto:dariva@dasa.eng.br)



Demonstrada que a ausência do reconhecimento da assinatura do licitante, em documento regularmente apresentado, é "mera irregularidade formal", frisa-se, ainda, destacar a irrelevância da respectiva falha, uma vez que, nos certames licitatórios, os licitantes estão vinculados a todos os atos da licitação, não podendo se afastar das obrigações assumidas.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento.

Ressaltamos que a falta de reconhecimento da assinatura, de quem está participando do processo, foi apresentado um contrato específico, onde o locatário, dono do equipamento disponibiliza e de forma pública, Logo quem está participando do certame apresenta fé pública, quando participa em um órgão público, não se justifica reconhecimento da assinatura, o equipamento disponibiliza e reconhece publicamente, não vemos necessidade de que seja reconhecida a assinatura dos sócios da empresa que participa da licitação.

Ressaltamos que a assinatura da declaração de disponibilidade da empresa PHMG foi feita, como está no edital e por esta empresa alheia ao edital ou não participante a assinatura foi reconhecida mesmo sendo o sócio da JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME, o administrador da que disponibiliza o bem Princípio que deve nortear o reconhecimento de assinaturas deve ser feito pelas empresas não concorrentes.

Perfeitamente aplicável ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes".

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

**JCIT Dariva Engenharia Eireli.**

Escritório- Rua Jose Schmatz 850 /sala 101 - Lajeado RS CEP 95925-000

Rua Afonso Carlos Krein 34 Bairro Cascata- Cruzeiro do Sul - RS- CEP: 95930-000

Fone: 51 9505 4313 email [dariva@dasa.eng.br](mailto:dariva@dasa.eng.br).

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta finalidade precípua da licitação.

### III – DOS PEDIDOS:

**Diante do exposto**, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo e julgado totalmente procedente para que a Administração Pública **HABILITE** a empresa **JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME**, uma vez que dispõe de qualificação técnica que garantem o cumprimento das obrigações a serem assumidas na contratação, em fiel cumprimento as exigências do certame licitatório.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Caçapava do Sul, 21 de julho de 2016.



**JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME**  
**CNPJ 74.770.447/0001- 86**